



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.261 - SC (2011/0311507-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : I P B
AGRAVANTE : H B
ADVOGADOS : HAROLDO PABST E OUTRO(S) - SC005202
DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE ATIVOS NO EXTERIOR SEM DECLARAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. TRADUÇÃO DE DOCUMENTO ESTRANGEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inépcia da denúncia, o cerceamento de defesa e a nulidade da pena, demandaria o reexame das provas, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. Também não mercede provimento a alegação de violação do princípio do juiz natural, do *nom reformatio in pejus* e do art. 236 do Código de Processo Penal – CPP, pois a decisão está amparada na jurisprudência desta Corte.

3. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.261 - SC (2011/0311507-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **I P B**
AGRAVANTE : **H B**
ADVOGADO : **HAROLDO PABST E OUTRO(S) - SC005202**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro GURGEL DE FARIA, que negou provimento ao recurso especial (fls. 1.355/1.364). Os agravantes insistem no processamento do apelo nobre, reiterando as alegações de violação dos arts. 41, 70, 236, 564, I, e 617 do Código de Processo Penal – CPP e 59 do Código Penal – CP.

Requerem a reforma da decisão para que o recurso seja provido, a fim de que:

a) seja reconhecida a violação ao art. 41 do CPP e, por conseguinte, seja decretada a inépcia da denúncia, que não descreve fato típico conforme demonstrado no item II desta peça, a fim de afastar as conde- nações impostas aos recorrentes, extinguindo-se o feito na forma da lei;

b) seja reconhecido o cerceamento de defesa, com a conseqüente violação à Súmula 14 do STF, anulando-se o presente feito, de acordo com a acima exposto;

c) seja reconhecida a violação ao art. 236 do CPP, anulando-se. por conseguinte, a sentença condenatória imposta aos recorrentes, haja vista ter a decisão se baseado em provas imprestáveis ao processo (extratos bancários), posto que redigidas em língua estrangeira e desacompanhadas da respectiva tradução juramentada;

e) seja reconhecida a afronta ao art. 617 do CPP, por conta reformatio in pejus havida em relação à pena-base da recorrente Ivone, reformando-se, no tocante, o acórdão recorrido; e, ainda,

f) por derradeiro, na remota e inadmitida hipótese de se manter a condenação, seja reconhecida e considerada na individualização da pena, de ambos os recorrentes, a circunstância judicial favorável da "conduta social" (CP, art. 59), de modo que a pena-base não exceda ao mínimo legal (fls. 1.409/1.410).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.261 - SC (2011/0311507-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não prospera.

Nada obstante o empenho dos agravantes, há de ser mantida a decisão agravada, que está devidamente fundamentada na jurisprudência firmada nesta Corte e na incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, o qual fica mantido:

Passo a decidir.

Registre-se, inicialmente, que a preliminar suscitada invocando desrespeito ao princípio da colegialidade não merece prosperar. Com efeito, o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada, entretanto, deve ser reconsiderada, no tocante à ausência de prequestionamento. Diante disso, passo à nova análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas medidas restritivas de direitos.

Inconformados, apelaram, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA CRIMINAL. RESOLUÇÃO N. 20/TRF-4ª REGIAO. STF. MANUTENÇÃO DE ATIVOS NO EXTERIOR SEM DECLARAÇÃO. LEI N. 7.492/86. DÚVIDA INSANÁVEL. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO.

1. Compete à Vara especializada em razão da matéria processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, cujas denúncias hajam sido oferecidas já na vigência de sua especialização, ainda que o respectivo inquérito policial, redistribuído, haja sido anteriormente distribuído a outra Vara.

2. A Resolução n. 20/TRF-4ª Região não viola os preceitos constitucionais do juiz natural e da reserva legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STF

3. A manutenção de ativos no exterior sem a devida declaração configura o delito previsto no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei n. 7.492/86.

4. Presente dúvida insanável sucessiva sobre a titularidade de ativos, viabilidade da declaração e sua forma, circunstância que enseja a prevalência de juízo de absolvição de parte dos réus.

Daí o especial, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 41, 70, 236, 564, I, e 617 do Código de Processo Penal, bem como ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Sustentam que a denúncia não preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, descrevendo de forma genérica a conduta criminosa imputável aos recorrentes, em flagrante violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Acrescenta que, para a configuração do crime em comento, é imprescindível a demonstração da existência de dinheiro no exterior em 31 de dezembro de determinado ano, a fim de apurar a manutenção de depósito em valor superior ao estabelecido na Circular n. 3.071/2001 do Banco Central do Brasil e art. 804 do Decreto 3.000/1999. Entretanto, a exordial imputa aos recorrentes a prática do aludido delito "apenas por terem aberto conta bancária no exterior, na qual movimentaram, até 30 de setembro de 2002, certo volume de recursos", conduta, no seu entender, atípica (fls. 1087 e 1089).

Aduzem, também, a nulidade do processo por violação ao princípio do juiz natural, visto que a competência para processar e julgar o feito foi deslocada da Vara Criminal de Blumenau/SC para a Vara Criminal de Florianópolis.

Afirmam, ainda, que a condenação está ampara em extratos bancários e documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados da respectiva tradução juramentada, em desconformidade com a legislação de regência.

Apontam a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não lhes foi dado o direito de acessar os documentos constantes em outras ações penais (Procs. 2002.72.05.005466-4 e 2001.72.05.007122-0), os quais serviram de base para a acusação, em flagrante afronta à Súmula Vinculante 14 do STF.

Por fim, asseveram que o Tribunal de origem, ao corrigir suposto erro material na sentença, incorreu em reformatio in pejus em relação à pena-base imposta à ré I P B, deixando também de considerar a conduta social de ambos os recorrentes como circunstância judicial favorável, requerendo a redução da pena ao mínimo legal.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Acerca do tema, para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se a transcrição da peça acusatória:

Os denunciados, em 10 de setembro de 1996



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abriram a conta corrente JUMBO n. 030-500-699 junto ao connecticul Bank of Commerce (posteriormente sucedido pelo Hudson United Bank), agência de Nova Iorque/Estados Unidos, e lá movimentaram valores ao menos até 30 de setembro de 2002, ocasião em que registravam um saldo de US\$ 400,579.03. No entanto, por vários meses mantiveram mais de dois milhões de dólares depositados em tal conta, conforme se percebe dos extratos de fls. 145/161. A existência de tal conta não foi informada nem à Receita Federal nem ao Banco Central. Estes valores mantidos no exterior decorriam de pagamentos por fora relativos a contratos de câmbio de exportação subfaturados e contratos de câmbio de importação superfaturados.

Desta forma, os denunciados mantiveram no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente. Além disso, procuraram os denunciados, com a abertura da conta JUMBO, ocultar a localização, a origem e a propriedade de valores provenientes diretamente de crimes contra o sistema financeiro nacional (contratos de câmbio falsificados - artigo 21, parágrafo único da Lei 7.492/86).

Assim agindo, fizeram-se os denunciados incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86 e nas penas do artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98. Por este motivo, requer o Ministério Público Federal seja a presente denúncia autuada e recebida, dando-se início ao devido processo penal, culminando o mesmo com a condenação dos acusados às penas cominadas no artigo acima mencionados.

O Tribunal de origem afastou a suposta violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, anotando, no que interessa:

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, considero que o simples exame da exordial afasta tal pretensão. A peça acusatória (fls. 208-210), ainda que sucinta, informa os elementos essenciais para compreensão da imputação, o que atende ao disposto no art. 41 do CPP, permitindo o pleno exercício da defesa, de forma que não pode ser considerada inepta.

Além disso, como já reproduzido excerto no relatório, a exordial refere lapso temporal dentro do qual está inserido o dia 31-12-2001, parâmetro essencial para configuração, em tese, do crime imputado (capitais brasileiros no exterior), e menciona valores de monta sem exatidão na descrição dos números específicos, mas indicando as páginas de documentos nas quais é possível o rigor nos algarismos.

Também noto, em exame preliminar, que constam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, entre outros documentos, extrato de conta corrente do mês de dezembro de 2001, com a posição final do dia 31 (fl. 149), bem como informações do Banco Central do Brasil e Receita Federal sobre a ausência de declaração dos acusados sobre a existência de valores no exterior (fls. 72 e 87-91, respectivamente), documentos acostados ao feito antes mesmo da formulação da peça acusatória.

Logo, considero delimitados os contornos e os limites da imputação, com plena possibilidade de exercício da defesa, de forma que não há, por este motivo, inépcia a ser declarada.

No que concerne à alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas, observo que, dentro do que a acusação pretendia comprovar como fatos classificados no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e art. 10, § 1º, da Lei n. 9.613/98, ou seja, ser titular, manter conta comum no exterior e não a declarar, todos foram narrados na exordial, como se verifica na transcrição efetuada no relatório.

Destarte, mais uma vez, a peça acusatória não pode ser enquadrada como genérica, e, nesse sentido, inepta.

Observa-se que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, sendo evidente a tipicidade dos fatos ali narrados, bem como a existência de indícios de autoria e materialidade.

É certo que o simples fato de abrir conta no exterior e mantê-la não configura o crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, sendo indispensável para tipificação da conduta o depósito e a sua não declaração ao órgão competente, seja o Banco Central do Brasil, seja a Receita Federal.

De outro lado, as normas administrativas que regulamentam o tipo penal estabelecem a obrigatoriedade da realização da declaração em data específica, mas referente aos valores mantidos em depósito por todo o período anual, vale dizer, se em algum momento do ano respectivo existia quantia superior à determinada pelo BCB, deve o agente, em 31 de dezembro, realizar a declaração.

Apesar de não ter apontando o valor do saldo no dia 31 de dezembro de 2001, o Ministério Público indicou, conforme ressaltou a Corte de origem, "os documentos nas quais é possível o rigor nos algarismos", apoiando-se em extratos bancários e informações do Banco Central e da Receita Federal, além de outros elementos de prova, os quais foram acostados ao feito, 'antes mesmo da formulação da peça acusatória', referindo-se 'a lapso temporal dentro do qual está inserido o dia 31/12/2001'.

Assim, a assertiva de que o Ministério Público Federal não teria especificado os valores mantidos em depósito no período de 31/12/2001, a serem declarados pelos recorrentes, é matéria que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda a incursão no conjunto fático probatório, inviável na via estreita do recuso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ, notadamente por se reportar 'aos extratos de fls. 145/161', além de outros elementos de convicção.

Ademais, ao contrário do afirmado, a proemial, ainda que de forma sucinta, descreve as condutas delituosas, possibilitando o exercício da ampla defesa, não havendo, ao que se tem, qualquer violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, até porque 'após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia' (REsp 1166299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, DJe 03/09/2013).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MAUS TRATOS. RESULTADO MORTE. CONDUTA OMISSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. TESE DEBATIDA EM WRIT ANTERIOR.

(...)

3. Denúncia que observou os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos se encontram perfeitamente delimitados na peça acusatória, possibilitando o exercício da ampla defesa. Proferida a sentença, perde força a alegação de inépcia da denúncia, ainda mais porque, para concluir de modo diferente neste momento, seria indispensável o reexame aprofundado de fatos e provas, procedimento incompatível com esta via. Precedente.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido, cassada a liminar. (HC 269769/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 01/10/2014)

DA VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL:

No que diz respeito à suposta violação ao juiz natural, nota-se que o acórdão impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que 'a remessa do processo ao juiz competente, diante da criação de Vara Especializada em matéria criminal, não implica ofensa ao princípio do juiz natural, não havendo que se falar em perpetuatio jurisdictionis, pois a competência, na hipótese, é absoluta.' (AgRg no REsp 1434434/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 12/06/2014).

Sobre o tema, colho, ainda, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR QUADRILHA ARMADA, CONCUSSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROSTITUIÇÃO INFANTIL E CORRUPÇÃO DE MENOR. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1 - À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2 - Impende ressaltar que, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie.

3 - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm admitido a especialização de Varas Criminais por meio de resolução, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, "a", estabelece ser atribuição dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

4 - A criação de varas criminais especializadas vem ao encontro do propósito de organização de um sistema de justiça célere e apto a enfrentar satisfatoriamente as lides penais.

5 - Embora a competência, como regra, seja fixada no momento da propositura da ação penal, a criação de Vara especializada em função da matéria, de natureza absoluta, consubstancia motivo hábil à redistribuição do feito criminal, tal como na espécie.

6 - No caso, a Resolução nº 15/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná, estabeleceu a competência da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento e julgamento de determinados crimes contra a criança e adolescente, dentre eles, o de prostituição infantil (art. 244-A do ECA), a que responde o paciente.

7 - Ordem não conhecida. (HC 180840/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 15/03/2013)

No ponto, a instância ordinária esclarece, ainda, que a 'redistribuição ocorreu antes da apresentação da denúncia (07-12-2005 - fls. 208-210) e do seu recebimento (16-12-2005 - fls. 211-212), ou seja, dentro dos parâmetros do art. 6º da Resolução n. 20/TRF-4 Região, de 26-05-2003' (fl. 1046).

DA AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Registre-se, desde logo, que a tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória. Na espécie, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, afirmou que 'praticamente todos os elementos essenciais contidos nos extratos podem ser interpretados por dedução ou por simples observação direta, tenho por desnecessária a tradução dos dados bancários oriundos da documentação enviada pelos EUA, configurando circunstância que é prevista no art. 236 do CPP' (fl. 1054).

Por oportuno, vejam-se os seguinte julgados, no que interessa:

(...) XII. A norma inserta no art. 236 do CPP não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressaltando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a defesa dos acusados... (REsp 1183134/SP, Relator p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012)

(...) 1. A tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova. No caso, o Tribunal de origem verificou que os documentos juntados apenas descrevem despesas e, portanto, concluiu pela desnecessidade da tradução... (AgRg no AREsp 153005/RN, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 16/04/2013)

Assim, não vislumbro qualquer infringência à legislação federal apontada, competindo ao magistrado, destinatário final das provas, avaliar a necessidade ou não da tradução dos documentos em língua estrangeira.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustentam os recorrentes que não lhes foi dado o direito de acessar os documentos constantes em outras ações penais (Procs. 2002.72.05.005466-4 e 2001.72.05.007122-0), os quais serviram de base para a acusação, em flagrante afronta à Súmula Vinculante 14 do STF.

Ora, não há que se falar em cerceamento do exercício da ampla defesa, uma vez que, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF, o acesso aos dados colhidos sob sigilo é restrito aos documentos já colacionados aos autos, não se estendendo às diligências ainda em curso, sob pena de tornar ineficaz o meio de coleta de prova.

O acórdão recorrido, quanto ao tema, assentou que "em relação ao alegado cerceamento de defesa, ou seja, de que a base probatória estaria nos processos nºs 2002.72.05.005466-4 e 2001.72.05.007122-0 feitos aos quais o seu acesso foi negado, observe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de plano, que nenhum dos recorrentes é réu em tais demandas".

Acrescenta que "a investigação original revela a existência de diversos clientes em sistema de gerenciamento de contas no exterior, o impedimento da vista dos autos originários a tais correntistas (quando não são réus, indiciados ou investigados no feito específico) preserva sua privacidade em relação aos demais filiados, antes da eventual segmentação dos processos criminais" (fl. 1043).

Diante desse quadro, para a inversão do julgado, seria necessária a análise mais aprofundada dos fatos e provas constantes nos autos, providência incompatível na via extraordinária.

DA REFORMATIO IN PEJUS

Quanto à suposta ocorrência de reformatio in pejus em relação à pena-base imposta à ré I P B, o recurso carece do pressuposto específico do prequestionamento, visto que, se o vício surgir no julgamento da apelação, os recorrentes deveriam ter opostos embargos declaratórios para suprir a referida exigência.

Com efeito, 'a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão (AgRg no AREsp 392.436/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 12/11/2013)' (AgRg no REsp 1413234/AC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2014).

Cumprir notar, apenas a título de argumentação, que o Tribunal de origem não elevou a pena-base atribuída à ré na sentença condenatória, porquanto manteve o mesmo quantum ali estabelecido, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, o que se insere da leitura da referida peça, às fls. 910/911.

Ademais, 'as decisões judiciais devem ser analisadas como um todo e não por capítulos' (HC 284320/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 07/03/2014), sendo mero erro material, conforme anotou o acórdão hostilizado, o registro pelo magistrado singular da pena-base em 2 (dois) anos. Portanto, deve ser vista a dosimetria da pena, na íntegra, ou seja, todo o cálculo operado no édito condenatório.

DOSIMETRIA DA PENA

Quanto à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, sustentam os recorrentes que as instâncias ordinárias deixaram de considerar a conduta social de ambos os acusados como circunstância judicial favorável, requerendo a redução da pena ao mínimo legal.

No ponto, cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão hostilizado (fls. 1059/1060):

Quanta à pena-base, pelo que se depreende da sentença, foi considerada a existência de uma circunstância desfavorável (consequências do crime) e as demais neutras (fls. 706 e seu verso).

Antes de avançar no exame das vetoriais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de nulidade por mesmos fundamentos não prospera, porquanto a sentença analisou cada uma das circunstâncias de forma segmentada e clara para cada réu. A utilização, por vezes, de mesmos argumentos para configurar um vetor, não desnatura, por si só, o critério de individualização da pena, seja em razão de situações análogas, seja na forma que o Juízo apreciou o fato. Logo, não há gravame inerente a ser declarado, sendo permitida a insurgência sobre a circunstância que contraria o interesse do réu.

Nesse sentido a defesa postula a alteração do vetor conduta social, porquanto três testemunhas (igualmente arroladas pelos advogados do réu) referiram o envolvimento do acusado em causas benemerentes e de relevante valor social. Valdecir Pamplona, cliente da K. Bremer Ltda., aduziu que HORST ajudou a Polícia Militar de Rio do Sul/SC no programa Proerd, adquirindo 500- 700 camisetas para jovens (fl. 384). Helio Rubick, cujos filhos foram advogados da H. Bremer por meio de sua banca de advocacia, afirmou que todos os réus "são considerados uma família exemplar na comunidade." (fl. 385). Alcides Santos declarou que HORST era associado do Lions Bela Aliança, participando das campanhas promovidas pela associação, como cirurgias de cataratas, bem como a empresa H. Bremer promoveu a reforma de uma casa adjudicada pelo Estado de Santa Catarina, transformando-a em creche (fl. 386). Bem, diante deste contexto e da ausência de outras provas, considero que insuficiente a modificação da circunstância para favorável, restando mantida como neutra.

Como se vê, a pretensão dos recorrentes, no sentido de ser reconhecida a conduta social como circunstância favorável, e não neutra, além de demandar a análise de prova, não alteraria o quantum da pena-base, visto que as consequências do crime foram negativamente valoradas, tendo o Juiz sentenciante apresentado fundamentação suficiente para justificar o aumento da pena acima do mínimo legal.

Assim, considerando-se os limites previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, – mínimo de 2 (dois) e máximo de 6 (seis) anos –, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, patamar próximo ao mínimo legal, razão pela qual não há como proceder a nenhum reparo nesta sede, diante da vedação contida na Súmula 7 do STJ.

Quanto à alínea 'c', não se verifica similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a autorizar o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 1308/1312 e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por outros fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inépcia da denúncia, o cerceamento de defesa e a nulidade da pena, demandaria o reexame das provas, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Também não merce provimento a alegação de violação do princípio do juiz natural, do *nom reformatio in pejus* e do art. 236 do CPP, pois a decisão está amparada na jurisprudência desta Corte.

Desse modo, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0311507-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.298.261 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088701420034047200 06502002 200372000088701 88701420034047200

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I P B
RECORRENTE : H B
ADVOGADO : HAROLDO PABST E OUTRO(S) - SC005202
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : HORST BREMER JÚNIOR
CORRÉU : LILIAN BREMER VOGELBACHER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I P B
AGRAVANTE : H B
ADVOGADOS : HAROLDO PABST E OUTRO(S) - SC005202
DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.